



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO**

PROVIMENTO GP/CR TRT05 nº 009/2007**

NORMA REVOGADA

O PRESIDENTE E O CORREGEDOR REGIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUINTA REGIÃO, DESEMBARGADORES ROBERTO PESSOA E GUSTAVO LANAT, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando a necessidade de consolidar as regras já existentes e de proceder às alterações voltadas à simplificação dos procedimentos instituídos para a operacionalização do Projeto Leiloar, na Capital e no Interior do Estado,

Resolvem estabelecer as seguintes diretrizes:

Art. 1º Compete ao Juiz Supervisor do Projeto Leiloar:

I – apreciar e decidir os incidentes processuais que tenham como objeto matéria diretamente relacionada ao ato do leilão, a partir da data do recebimento dos autos no Serviço de Distribuição de Mandados Judiciais, Avaliação e Depósito de Salvador e até a entrega do Auto e/ou da Carta de Arrematação ao arrematante;

II - deliberar acerca do lance mínimo para alienação de cada um dos bens levados à hasta, salvo se fixado pelo juízo de origem.

III - deliberar sobre a realização do leilão por lote ou por item.

IV - indicar novas datas para a realização de leilões extras, observadas as datas do calendário anual divulgado pela Presidência do Tribunal.

V – presidir os procedimentos de arrematação, devendo de imediato analisar os lances ofertados;

VI – decidir sobre os pedidos de adjudicação formulados durante a hasta pública, nos termos do art. 888, I, da Consolidação das Leis do Trabalho;

VII – assinar o auto de arrematação, após o arrematante e o serventário da justiça ou leiloeiro, na forma do art. 694 do Código de Processo Civil;

VIII – determinar o retorno dos autos à Vara de origem após a entrega do Auto ou da Carta de Arrematação ao arrematante ou, a qualquer tempo, quando os incidentes ou os requerimentos exorbitarem os limites de sua competência.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO**

Parágrafo único – Na hipótese do retorno do processo à Vara de origem antes da assinatura do auto de arrematação pelo Juiz Supervisor, caberá ao Juiz da Vara assiná-lo.

Art. 2º Compete às Varas do Trabalho:

I - apreciar e julgar os incidentes processuais que tenham como objeto matéria que não seja diretamente relacionada ao ato do leilão;

II – processar e julgar os Embargos opostos aos atos de alienação;

III - apreciar as petições de acordo e os pedidos de pagamento da dívida, inclusive os protocolizados durante os dias de realização do leilão, bem como os pedidos de adjudicação formulados fora da hasta pública.

Parágrafo único – Efetuado o pagamento da dívida, adjudicado o bem ou homologado o acordo, as Varas deverão providenciar, se for o caso, a imediata comunicação ao Serviço de Distribuição de Mandados Judiciais, Avaliação e Depósito de Salvador para a sustação do leilão.

Art. 3º A Corregedoria Regional, por solicitação da Presidência, designará Juízes Substitutos que auxiliarão o Juiz Supervisor no exercício das atribuições definidas no art. 1º deste Provimento.

DO LEILÃO

Art. 4º A Secretária Administrativa e a Secretaria de Recursos Humanos prestarão o apoio logístico necessário à operacionalização dos leilões, inclusive com a convocação, para tal fim, de servidores do Tribunal.

Art. 5º Os processos cujos bens integrarão o leilão serão remetidos ao Serviço de Distribuição de Mandados Judiciais, Avaliação e Depósito de Salvador, conforme calendário estabelecido pela Presidência do Tribunal.

Art. 6º Cumpre ao Serviço de Distribuição de Mandados Judiciais, Avaliação e Depósito de Salvador elaborar os editais de leilão, providenciando a publicação destes na Imprensa Oficial, pelo menos 20 (vinte) dias antes da realização do ato.

Art. 7º Constarão, necessariamente, do edital o nome do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, os números dos processos de execução, os nomes das partes, dos advogados, a descrição pormenorizada dos bens constrictos, os valores de suas avaliações, existência de ônus, a possibilidade de parcelamento de preço na aquisição de bens imóveis, o local, dia e hora da realização do leilão.

Art. 8º A publicação do edital de leilão opera a imediata intimação das partes e de seus representantes e abre o prazo de 5 (cinco) dias para que, querendo, o exequente impugnar o parcelamento do preço da arrematação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Art. 9º Os bens serão anunciados um a um, indicados os valores da avaliação e do lance mínimo, as condições e estado em que se encontrem, conforme descrição constante do lote anunciado no respectivo edital.

Art. 10. Os leilões serão encerrados às 18 horas ou enquanto durar a última disputa de lances iniciada antes deste horário.

§ 1º Os lançadores deverão efetuar o cadastro, antecipadamente, através de qualquer meio oficialmente disponibilizado pelo Tribunal ou, pessoalmente, com uma hora de antecedência, no local da hasta pública. Em todas as hipóteses, os lançadores deverão apresentar, no dia designado para hasta, documento de identificação pessoal.

§ 2º Estão impedidas de participar da hasta pública, além daquelas definidas na lei, as pessoas físicas e jurídicas que deixaram de cumprir suas obrigações em hastas anteriores, bem como as que não realizaram o cadastro referido no parágrafo 1º deste artigo.

§ 3º O credor que não adjudicar os bens constrictos perante o juízo de origem, só poderá adquiri-los durante a hasta pública na condição de arrematante, mas com preferência na hipótese de igualar o maior lance.

§ 4º Serão admitidos apenas os lances apresentados na própria hasta, de "viva voz" ou por meio de proposta escrita, logo após a anúncio do lote.

§ 5º. Os bens que não forem objeto de arrematação poderão, na mesma data e a critério do Juiz que preside o ato, ser novamente apregoados ao final, mantida, nessa hipótese, a regra prevista no parágrafo anterior. Ao Juiz que preside o ato incumbirá definir lance mínimo.

Art. 11. O arrematante pagará, no ato da arrematação, a título de sinal, e como garantia, uma primeira parcela de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor do lance, além da comissão do leiloeiro.

§ 1º O sinal será recolhido através de guia de depósito em conta do juízo da execução.

§ 2º A comissão do leiloeiro será, de acordo com o edital, depositada em conta própria ou paga diretamente a ele, mediante recibo, que será anexado aos autos do processo de execução.

§ 3º O restante do preço deverá ser pago no prazo de vinte e quatro horas, contado da data da arrematação, diretamente na agência bancária autorizada, mediante guia emitida por ocasião da hasta.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO**

§ 4º Aquele que desistir da arrematação ou não efetuar o depósito do saldo no prazo previsto no parágrafo anterior perderá o sinal dado em garantia e também a comissão paga ao leiloeiro.

Art. 12. Se a arrematação se der pelo credor e o valor do lance for superior ao do crédito, a ele caberá depositar a diferença, em três dias contados da data da arrematação, sob pena de sua ineficácia ou, então, de se deferi-la ao licitante preterido, na hipótese prevista no art. 10, § 3º, *in fine*, deste regulamento.

Parágrafo único. Ao credor, na condição de arrematante, caberá pagar a comissão do leiloeiro, na forma prevista no parágrafo 2º do artigo anterior, ainda que o valor da arrematação seja inferior ao crédito.

Art. 13. O bem que tenha sido objeto de várias penhoras sujeitar-se-á a uma única venda judicial em hasta pública, observada a precedência legal, de acordo com o disposto no [art. 711](#) do Código de Processo Civil.

Art. 14. Os autos negativos do leilão serão emitidos ao final e subscritos pelo leiloeiro e pelo Juiz convocado que preside a sessão; os autos positivos do leilão serão emitidos no ato, assinados pelo leiloeiro e pelo arrematante, a quem será entregue cópia; os autos de arrematação, emitidos no ato, serão assinados pelo leiloeiro e pelo arrematante e encaminhados à consideração do Juiz convocado.

Art. 15. O resultado da hasta pública e eventuais incidentes serão circunstanciados em ata, no encerramento dos trabalhos, subscrita pelo Diretor do SDMAD – Serviço de Distribuição de Mandados Judiciais, Avaliação e Depósito, pelo leiloeiro e pelo Juiz convocado.

Art. 16. Não serão levados à hasta os bens em relação aos quais o juízo de origem comunicar a suspensão da alienação, por escrito, até às 18h do dia anterior ao evento.

DO LEILOEIRO

Art. 17. Após a hasta pública, o leiloeiro credenciado do TRT da 5ª Região procederá à lavratura do Auto de Leilão.

Art. 18. Não tendo sido apurado valor suficiente para o pagamento integral do crédito e das demais despesas da execução e restando bens a serem leiloados, o processo será incluído nos leilões subseqüentes.

Art. 19. O Leiloeiro Oficial informará às Varas do Trabalho, através do Serviço de Distribuição de Mandados Judiciais, Avaliação e Depósito, o insucesso da alienação de bens levados a três leilões.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Art. 20. Informada do fato constante da disposição anterior, a Vara do Trabalho notificará o credor para, querendo, adjudicar o bem, e o devedor, se não adjudicado, para vir retirá-lo, ou declarará o abandono.

Art. 21. O leiloeiro deverá comunicar ao SDMAD – Serviço de Distribuição de Mandados Judiciais, Avaliação e Depósito, com antecedência mínima de quinze dias, a impossibilidade de comparecer à hasta.

§ 1º Se não for possível ao leiloeiro comunicar a ausência a tempo, o Diretor do SDMAD – Serviço de Distribuição de Mandados Judiciais, Avaliação e Depósito ou outro servidor designado pelo Juiz Supervisor realizará o pregão, hipótese em que a comissão do leiloeiro ficará limitada às despesas com divulgação, comprovadas documentalmente, no prazo improrrogável de cinco dias após a realização da hasta pública, sob pena de perder o valor investido.

§ 2º A ausência do leiloeiro oficial deverá ser justificada documentalmente, no prazo máximo e improrrogável de cinco dias após a realização da hasta pública, sob pena de descredenciamento pela Presidência do Tribunal.

§ 3º Comunicada previamente a ausência, o SDMAD – Serviço de Distribuição de Mandados Judiciais, Avaliação e Depósito oficiará à Presidência do Tribunal, através da Secretaria-Geral da Presidência, para a convocação de leiloeiro oficial credenciado.

Art. 22. As despesas decorrentes de armazenagem e as relativas à remoção, guarda e conservação dos bens serão acrescidas à execução. Cumprirá ao leiloeiro, para cômputo no montante da dívida e reembolso, juntar aos autos do processo os recibos respectivos.

§ 1º As despesas referidas no *caput* serão deduzidas do produto da arrematação.

§ 2º O executado suportará o total das despesas previstas neste artigo, inclusive se, depois da remoção, sobrevier substituição da penhora, conciliação, pagamento, remição ou adjudicação.

Art. 23. Constituirá remuneração do leiloeiro:

~~a) comissão de 8% (oito por cento) para bens móveis e 5% (cinco por cento) para imóveis, do valor da arrematação, a cargo do arrematante;~~

~~b) comissão de 8% (oito por cento) do valor da arrematação para bens móveis e 5% (cinco por cento) para imóveis, a cargo do executado, se efetuado o pagamento da dívida ou se homologado acordo com o credor após a realização da hasta, que deverá ser depositada e comprovada concomitantemente ao requerimento de remição ou de acordo.~~



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

~~e) comissão de 5% (cinco por cento) do valor da avaliação, a cargo do executado, se efetuado o pagamento da dívida ou se firmado acordo com o credor após a publicação do edital, mas antes da hasta.~~

~~d) comissão diária de 0,1% (um décimo por cento) do valor de avaliação, pela guarda e conservação dos bens, na forma do art. 789-A, VIII, da CLT, com a redação dada pela Lei nº. 10.537/2002.~~

~~§1º Anulada a arrematação, o arrematante será ressarcido do valor pago ao leiloeiro a título de comissão.~~

~~§2º Os percentuais de que tratam as alíneas 'a', 'b' e 'c' poderão ser revistos por ato do Presidente ou do Corregedor deste Tribunal, caso se mostrem excessivos ou insuficientes. *(Alterada a redação pelo Provimento GP/CR nº 01/2008, publicado em 22.02.2008, página 1.)*~~

Art. 23. É assegurado ao Leiloeiro o percebimento de:

a) comissão de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, a cargo do arrematante;

b) reembolso das despesas decorrentes por força da realização do leilão, a exemplo de contratação de pessoal e divulgação publicitária nos meios midiáticos, dentre outros, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, a cargo do executado, se efetuado o pagamento da dívida ou se homologado acordo com o credor, após a realização da hasta, que deverá ser depositada e comprovada, concomitantemente, ao requerimento de remição ou acordo;

c) reembolso das despesas decorrentes por força da realização do leilão, a exemplo de contratação de pessoal e divulgação publicitária nos meios midiáticos, dentre outros, no importe de 5% (cinco por cento) do valor do pagamento da dívida ou se firmado acordo com o credor após a publicação do edital, mas antes da hasta.

d) comissão diária de 0,1% (um décimo por cento) do valor de avaliação, pela guarda e conservação dos bens, na forma do art. 789-A,VIII, da CLT, com redação dada pela Lei nº 10.537/2002.

§ 1º - Anulada a arrematação, o arrematante será ressarcido do valor pago ao leiloeiro a título de comissão.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

§ 2º - Os percentuais de que tratam as alíneas a, b e c poderão ser revistos por ato do Presidente ou do Corregedor deste Tribunal, caso se mostrem excessivos ou insuficientes.

Art.24 Os Juízes das Varas poderão designar o Leiloeiro Oficial para realizar Praças, hipótese em que a remuneração deste será fixada por aqueles, nos limites fixados pelo artigo 23.

DO PARCELAMENTO DE IMÓVEIS

Art. 25. Apenas na hipótese de bem imóvel, poderá ser admitido o pagamento parcelado, porém mediante depósito, no ato da arrematação, de sinal correspondente a, no mínimo, 30% do valor do lanço.

§ 1º Não serão admitidas parcelas inferiores a 1/10 (um décimo) do saldo do valor da avaliação, nos termos do parágrafo 1º do [art. 690](#) do Código de Processo Civil, com a redação dada pela [Lei nº. 11.382](#) de 06 de dezembro de 2006, considerando-se o sinal como a primeira parcela.

§ 2º O parcelamento também será objeto de disputa pelos participantes, sagrando-se vencedora a proposta que contiver o maior lanço, com quitação em menor prazo.

Art. 26. Homologada a arrematação, será expedida a respectiva carta, contendo as seguintes disposições:

I - valor da arrematação, valor e número de parcelas mensais em que será pago;

II - constituição de hipoteca do bem adquirido, em favor da União, servindo a carta como título hábil para registro da garantia.

Art. 27. Se o arrematante não pagar, no vencimento, qualquer das parcelas mensais, o saldo devedor remanescente vencerá antecipadamente, acrescido em dez por cento do valor das prestações não pagas, a título de multa, sendo o bem arrematado submetido a novo leilão e o montante pago pelo primeiro arrematante revertido em favor da execução.

Art. 28. Na hipótese de valor remanescente da venda do bem, após quitada a execução e pagas as despesas com o leilão, o saldo será devolvido ao executado.

Art. 29. Aplicam-se aos Pólos Regionais as disposições constantes deste Provimento, exceto quanto à remessa de autos à respectiva Sede de Pólo.

§ 1º A Secretaria das Varas do Trabalho vinculadas aos Pólos Regionais deve adotar a seguinte sistemática:

a) arrolar os bens que serão levados a leilão;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

- b) notificar os terceiros cuja ciência seja obrigatória;
- c) manter atualizado o cadastro, no sistema informatizado, quanto aos nomes e endereços das partes;
- d) encaminhar ao Pólo cópia dos expedientes necessários à elaboração do edital;
- e) praticar todos os demais atos que se fizerem necessários.

§ 2º Todos os incidentes anteriores e posteriores à hasta serão apreciados e decididos pelo juízo de origem.

Art. 30. Ficam revogados os Provimentos GP/CR TRT05 009/2006, 002/2007, 006/2007 e demais disposições em contrário.

Art. 31. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 16 de julho de 2007.

ROBERTO PESSOA
Presidente

GUSTAVO LANAT
Corregedor-Regional

Este texto digitalizado não substitui o publicado no D.O. TRT5 em 26.07.2007, páginas 3-4.

**Alterada redação do art. 23 pelo Provimento GP/CR nº 01/2008, publicado em 22.02.2008, páginas 1-2.*

***Revogado pelo Provimento GP/CR nº 003/2010, disponibilizado em 19.05.2010, páginas 1-4.*

Antônio Fernandes, Chefe da Seção de Jurisprudência e Legislação – TRT5